

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado a seu peso, altura e idade, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de extrema relevância que a determinação do uso das cadeirinhas esteja prevista no Código de Trânsito Brasileiro a fim de evitar contestações acerca de sua obrigatoriedade.

A redação proposta no PL n º 3.267, de 2019, determina que os dispositivos devam se adequar apenas à idade da criança. Acredito, entretanto, que seja mais apropriado que se considere não só a idade, mas também o peso e a altura da criança, tendo em vista que, para uma mesma idade, há variações significativas nessas características.

Certo de que a medida aperfeiçoa o dispositivo proposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

SF/20301.35713-30